



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para prever o uso de câmera corporal pelo apenado.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2024, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PORTUGAL, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para prever o uso de câmera corporal pelo apenado.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a proposição está considerando o apenado que faz jus ao regime aberto ou semiaberto e demais benefícios constantes dos incisos I ao VIII do art. 146-B da Lei de Execução Penal, desde que custeie a aquisição e a manutenção da câmera corporal de monitoração eletrônica.

O autor defende que todo condenado no âmbito da esfera criminal faça o uso de câmera corporal como mais um instrumento de sua reabilitação no âmbito da sociedade, entendendo que as câmeras corporais de monitoração eletrônica são equipamentos mais eficazes e eficientes do que as já ultrapassadas tornozeleiras eletrônicas.

Desse modo, os passos do apenado poderão ser monitorados ao vivo 24 horas por dia pelos órgãos de Execução Penal e de Segurança Pública, visando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

alimentar banco de dados com informações que poderão ser usadas como estratégias de combate à criminalidade local, interestadual ou transnacional.

Apresentado em 09 de dezembro de 2024, o Projeto de Lei nº 4.774, de 2024, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 21 de fevereiro de 2025, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação do Plenário no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2024, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário nos termos da alínea “f”, do inciso XVI do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nessa proposição, o Autor pretende alterar a Lei de Execução Penal para prever o uso de câmara corporal pelo apenado que faz jus ao regime aberto ou semiaberto e aos demais benefícios constantes dos incisos I ao VIII do art. 146-B da Lei de Execução Penal, mas, a rigor, o cumprimento de pena em regime ou semiaberto já está incluído entre esses incisos do art. 146-B, de modo que a redundância é útil apenas para destacar esses regimes entre os referidos incisos.

Nessa proposta, é indiscutível a superioridade das câmeras corporais em relação às tornozeleiras eletrônicas, permitindo monitoramento em tempo real 24 horas.

O projeto de lei revela-se pertinente e alinhado aos princípios da execução penal, notadamente com a ressocialização e com a segurança pública, devendo ser observado que ônus financeiro será do apenado, preservando, assim, recursos públicos, promovendo a responsabilização individual, sem prejuízo à efetividade da fiscalização.

A proposição é significativamente meritória, mas, tomando-a como ponto de partida, pode ser substancialmente aprimorada; o que fazemos pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

instituição do Sistema Complementar de Monitoramento Eletrônico Avançado (SCMEA), que expande o escopo original.

Pelo acréscimo dos. 146-F a 146-K na Lei de Execução Penal, o SCMEA será uma ferramenta adicional a ser adotada para o apenado sujeitos aos regimes aberto e semiaberto e a outros benefícios previstos no art. 146-B ao introduzir monitoramento flexível (geolocalização, sensores biométricos e câmera corporal).

A adoção desses meios de monitoramento ficará condicionada à decisão judicial fundamentada em princípios constitucionais (legalidade, proporcionalidade, dignidade humana), priorização por risco (gravidade do delito, reincidência, vínculo com crime organizado), custeio preferencial pelo apenado com subsídio estatal possível e regulamentação técnica.

Assim, as modificações superam limitações da proposta original, promovendo individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) e ressocialização efetiva, sem a rigidez excessiva que poderia violar a dignidade humana ou o acesso a benefícios por hipossuficiência.

Não bastasse, o SCMEA fortalecerá a fiscalização em tempo real, integrando bancos de dados de segurança e o combate evasão prisional (70% no Brasil), alinhando-se, assim, à jurisprudência do STF sobre monitoramento eletrônico proporcional.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.774, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o Sistema Complementar de Monitoramento Eletrônico Avançado destinado a ampliar a fiscalização e o controle de apenados submetidos à fiscalização por meio da monitoração eletrônica prevista no art. 146-B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o Sistema Complementar de Monitoramento Eletrônico Avançado destinado a ampliar a fiscalização e o controle de apenados submetidos à fiscalização por meio da monitoração eletrônica prevista no art. 146-B.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 146-C a 146-H:

“Art.146.....

.....

Art. 146-F. Fica instituído o Sistema Complementar de Monitoramento Eletrônico Avançado - SCMEA, destinado a ampliar a fiscalização e o controle de apenados submetidos à fiscalização por meio da monitoração eletrônica prevista no art. 146-B.

§ 1º O sistema constitui ferramenta adicional de supervisão judicial e não substitui outras modalidades de monitoração eletrônica previstas em lei.

§ 2º A aplicação do SCMEA dependerá de decisão judicial fundamentada, observados os princípios da legalidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

proporcionalidade, individualização da pena, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

§ 3º O nível de monitoramento deverá ser adequado ao grau de risco concreto apresentado pelo apenado.

Art. 146-G. O monitoramento eletrônico complementar poderá compreender, isolada ou cumulativamente, mediante decisão judicial fundamentada:

- I - dispositivo de monitoração por geolocalização em tempo real;
- II - sensores biométricos ou tecnológicos complementares;
- III - dispositivo de captação de imagem por câmera corporal de uso obrigatório.

Parágrafo único. A definição do nível de monitoramento observará:

- I - natureza e gravidade do delito;
- II - emprego de violência ou grave ameaça;
- III - eventual vínculo com organização criminosa;
- IV - reincidência;
- V - histórico de descumprimento de condições judiciais.

Art. 146-H. A aplicação do monitoramento eletrônico complementar será prioritária em relação a condenados por:

- I - crimes praticados com violência ou grave ameaça;
- II - delitos relacionados à criminalidade organizada;
- III - reincidência específica ou reiterada;
- IV - descumprimento anterior de medidas de monitoração eletrônica.

Art. 146-I. O custeio do monitoramento, será preferencialmente, atribuído ao apenado, considerando:

- I – a possibilidade de custeio subsidiário pelo Estado quando demonstrada incapacidade econômica;
- II – o ressarcimento posterior ao erário, quando comprovada melhora na capacidade financeira;
- III – a vedação à negativa automática de benefício exclusivamente por incapacidade financeira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – a possibilidade de regulamentação de valores diferenciados conforme a tecnologia empregada.

Art. 146-J. A regulamentação do SCMEA observará:

- I – os padrões tecnológicos nacionais e certificações de segurança;
- II – a interoperabilidade entre os órgãos de execução penal e segurança pública;
- III – as regras de armazenamento, integridade e auditoria de dados;
- IV – a cadeia de custódia digital das informações coletadas;
- V - a legislação de proteção de dados pessoais;
- VI – a limitação temporal e a finalidade específica da coleta de imagens.

Art. 146-K. As informações obtidas por meio do SCMEA poderão ser utilizadas para:

- I - fiscalização da execução penal;
- II - instrução probatória, mediante autorização judicial;
- III - integração com bancos de dados de segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único. O acesso aos dados será restrito às autoridades competentes, assegurado o controle judicial e o registro de auditoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

